



A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO E COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NAS UNIVERSIDADES

Petrúcio Araújo Reges;

Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa;

Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena;

Universidade Estadual da Paraíba, petrucio_arauj@hotmail.com, jessikasaraiva@gmail.com e lucilavilhena@gmail.com.



Resumo

O ambiente acadêmico é propício à formação e propagação das mais variadas formas de manifestação do pensamento. A criação e propagação dessas ideias nesse ambiente não têm ocorrido apenas para a divulgação de novas descobertas e tecnologias. Historicamente, identificamos a presença de grupos autores de discurso de ódio dentro das instituições de ensino. O Discurso de Ódio (Hate Speech) que se caracteriza pela manifestação do pensamento de forma intolerante dirigida a indivíduos pertencentes a grupos minoritários, favorece a propagação de preconceitos e contribui para fortalecimento dessas ideias consideradas politicamente incorretas. Cumpre destacar, que o exercício da liberdade de expressão em determinados casos pode atingir os direitos fundamentais de terceiros, nesse caso estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais, devendo ser aplicada a ponderação na análise dos casos concretos e observada a Dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro, núcleo axiológico e valor constitucional supremo que deve servir como diretriz para interpretação e aplicação das normas que compõem a nossa ordem jurídica. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, como nenhum outro o é. Dessa forma, esse artigo se propõe a discutir sobre os discursos de ódio e dos limites à liberdade de expressão no âmbito das Universidades, ou seja, a colisão desses direitos fundamentais. Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento bibliográfico e a posterior análise de conteúdo da doutrina e da legislação vigente, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, em razão da interface entre Direito e Sociológica. Por conseguinte, pretendemos apresentar como uma possível alternativa ao combate aos discursos de ódio e a promoção de uma cultura de paz e respeito à Dignidade humana a educação em direitos humanos que é essencial para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos é de extrema relevância para o exercício de uma cidadania plena e para uma cultura de direitos humanos, sendo assim um instrumento muito relevante para inclusão social dos grupos vulneráveis e combate ao discurso de ódio nas universidades.

PALAVRAS-CHAVE: DISCURSO DE ÓDIO; EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS; LIBERDADE DE EXPRESSÃO; UNIVERSIDADES; INCLUSÃO SOCIAL.

Introdução

O ambiente acadêmico é propício à formação e propagação das mais variadas formas de manifestação do pensamento. As Universidades são, sem dúvidas, uma incubadora de mentes criativas, de onde nascem soluções para problemas da sociedade em diversos âmbitos. O fato é que a criação e propagação dessas ideias nesse ambiente não têm ocorrido apenas para a divulgação de novas descobertas e tecnologias. Historicamente, identificamos a presença de grupos autores de discurso de ódio dentro das instituições de ensino. Nesse contexto, em um ambiente de diferenças, emerge com destaque na atualidade, o Discurso de Ódio (Hate Speech) que se caracteriza pela manifestação do pensamento de forma intolerante dirigida a indivíduos pertencentes a grupos minoritários, o que favorece a propagação de preconceitos e contribui para fortalecimento dessas ideias consideradas politicamente incorretas.

Todavia cumpre destacar, que o exercício da liberdade de expressão em determinados casos pode atingir os direitos fundamentais supramencionados de terceiros, nesse caso estamos diante de um colisão de direitos fundamentais, devendo ser aplicada a ponderação na análise dos casos concretos e observada a Dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro, núcleo axiológico e valor constitucional supremo que deve servir como diretriz para interpretação e aplicação das normas que compõem a nossa ordem jurídica.

Dessa forma, esse artigo se propõe a discutir sobre os discursos de ódio e dos limites à liberdade de expressão no âmbito das Universidades, ou seja, a colisão desses direitos fundamentais. Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento bibliográfico e a posterior análise de conteúdo da doutrina e da legislação vigente, adotando um raciocínio dedutivo e uma perspectiva interdisciplinar, em razão da interface entre Direito e Sociológica.

Por conseguinte, pretendemos apresentar como uma possível alternativa ao combate aos discursos de ódio e a promoção de uma cultura de paz e respeito à Dignidade humana, a educação em direitos humanos nas universidades e escolas, visto que são esses os fatores responsáveis pela construção de sociedade justa e igualitária e solidaria, sobretudo, com os desafios que enfrentamos na atualidade, tais quais, os altos índices de violência, de crimes de ódio motivados e justificados por esses discursos.

O Discurso de Ódio nas Universidades e nos Ambientes Virtuais

Um mundo globalizado significa um universo de diversidades, no qual a ciência, a tecnologia e a informação são essenciais à vida humana. A nossa sociedade globalizada é pluralista



e multicultural constituída de indivíduos que se organizam em grupos, classes de acordo com suas predisposições culturais, sociais, econômicas, étnicas, religiosas, regionais, etc.

Nesse contexto, em um ambiente de diferenças, emerge com destaque na atualidade, o Discurso de Ódio (Hate Speech) que se caracteriza pela manifestação do pensamento de forma intolerante dirigida a indivíduos pertencentes a grupos minoritários, o que favorece a propagação de preconceitos e contribui para fortalecimento dessas ideias consideradas politicamente incorretas.

Essa é a realidade de uma sociedade pluralista e multicultural, onde a palavra de ordem para sua convivência atual e futura é “tolerância”, já que umas das funções dos direitos fundamentais é a proteção do indivíduo contra a discriminação, que fundamentada no princípio da igualdade, assegura que o Estado trate os seus cidadãos como fundamentalmente iguais (CANOTILHO, 2003).

Desse modo, as discussões a respeito da criminalização desse tipo de discurso ganham grande destaque no Brasil, visto que vivemos em um Estado democrático de Direito, que tem como alicerce os direitos fundamentais e dignidade humana que são constantemente violados pela propagação de discursos de ódio.

Dessa forma, o ambiente acadêmico é por excelência, deveras propício à formação e propagação das mais variadas ideias. A Universidade é sem dúvidas, uma incubadora de mentes criativas, de onde nascem soluções para problemas sociais, sejam eles no âmbito tecnológico, filosófico, humano, biológico e etc.

O fato é que a criação e propagação dessas ideias nesse ambiente não têm ocorrido apenas para a divulgação de novas descobertas e tecnologias. Historicamente, identificamos a presença de grupos autores de discurso de ódio dentro das instituições de ensino, mais especificamente nas universidades.

É notório que grupos racistas, neonazistas, extremistas ou simplesmente preconceituosos, rondam nosso ambiente acadêmico com o fim de divulgar ideias impopulares que podem, incitar o ódio e a violência por parte daqueles que os escutam e de suas “vítimas”.

Ademais, a internet tem se mostrado um espaço bastante propício ao seu desenvolvimento, devido à falsa sensação de anonimato conferida pelo ambiente virtual, bem como o ambiente acadêmico, sob a justificativa de exercício da liberdade de expressão. Desse modo, além de um meio comercial, a rede virtual apresenta-se com grande capacidade de propagação de informações. Isto porque a Internet não é um meio controlado por elites, caracterizando-se, assim, por ser um sistema que permite a contribuição por todos os usuários.



Exatamente nesta perspectiva que se encontram as problemáticas jurídicas e sociais: o universo virtual proporciona, aparentemente, liberdade de expressão sem limites para seus usuários. Mediante a gama ilimitada de temáticas a serem abordadas no meio virtual, assim como a presença do anonimato como ferramenta de expressão, verificamos várias pessoas praticando atos que se configuram ilegais ou imorais, diariamente. Segundo Brant (2010), a tecnologia transmite uma falsa sensação de impunidade, assim como devemos analisar a tecnologia dentro do universo jurídico, sobretudo no que diz respeito aos direitos ligados à personalidade.

Dessa maneira, a internet gera uma dicotomia, segundo Souza Filho (2009): por um lado a internet rompe as fronteiras nacionais em sintonia com a globalização, permitindo a plena convivência de um mosaico cultural. Porém, em contra partida, permite que estratégias sejam utilizadas para driblar a lei. Diante do exposto, é notório que o meio virtual apresenta conflitos entre a liberdade de expressão e as normas constitucionais no que se refere à manutenção da ordem social.

Cumprido destacar, que os crimes de ódio são formas de violência direcionadas a um grupo social com características específicas, esse crime é praticado com maior frequência contra as minorias sociais. São consideradas minorias sociais aqueles conjuntos de indivíduos que histórica e socialmente sofreram notória discriminação. Como exemplos podem citar as vítimas de racismo, homofobia, xenofobia, etnocentrismo, intolerância religiosa e as pessoas com deficiência. Esses delitos violam a dignidade humana das vítimas produzindo efeitos negativos não apenas nelas, mas em toda a sociedade.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto, como nenhum outro o é. No entanto, o grande problema que a nossa sociedade assiste é encontrar o liame entre a liberdade de divulgar suas ideias em um ambiente democrático, e o direito de toda pessoa em se firmar dentro de suas desigualdades e não sofrer preconceito.

Nesse contexto, o estudo e as discussões a respeito dos discursos de ódio e dos limites à liberdade de expressão no âmbito das Universidades são de extrema relevância, tendo em vista que os profissionais que saírem de nossa Universidade serão os responsáveis pela construção de nossa sociedade. Além disto, a construção de uma sociedade justa e plural só é alcançada por intermédio da efetivação dos direitos fundamentais e da Dignidade da pessoa humana que são os núcleos basilares do Estado democrático de Direito e essências ao exercício pleno da democracia e cidadania.



Para decidir sobre o cerceamento da liberdade de expressão é preciso muita cautela, sob pena de voltarmos aos tempos da censura. É preciso analisar caso a caso, a linha tênue que separa a liberdade de expressão do incitamento à violência, porque a simples propagação de uma ideia, por mais absurda e odiosa que seja, não pode ser indiscriminadamente proibida. O pensamento e consequentemente o discurso, pode ou não ser violento e pôr em risco a paz e a harmonia da sociedade, mas ainda assim, pode ser ouvido, basta encontrarmos a linha que separa o discurso da violência e da discriminação.

Para solucionar esses conflitos entre princípios constitucionais, Alexy afirma que a posição deve ser completamente diversa da tomada para solucionar divergências entre as regras jurídicas, pois nenhum dos princípios será invalidado quando ocorrer uma situação de choque entre eles, e nem deve haver na lei um rol taxativo de exceções a estes princípios quando eventualmente acontecer tal fenômeno de conflito. Já com as regras jurídicas, a solução é diferente, pois quando estas divergem, uma delas deve ser extirpada do ordenamento jurídico (ALEXY, 2006).

Para o autor em destaque, quando há uma relação de tensão entre dois ou mais princípios constitucionais, a solução a ser apresentada é a de que um destes princípios deva ceder diante do outro, ou seja, um deles terá prevalência, e as variações desta prevalência serão tantas quantas forem às situações de conflito, ou seja, a interpretação e a aplicação de um princípio constitucional em detrimento de outro, será ponderada em cada caso concreto, podendo em uma situação prevalecer um direito, e em outra semelhante, onde haja conflito entre os mesmos direitos, a solução ser exatamente oposta. Os princípios portanto, diferente das regras, apresentam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas.

No que diz respeito aos crimes tipificados na Lei 7716/89, tratam-se de crimes meramente formais, que não precisam do resultado violento para consumarem-se, ou seja, basta o incitamento à discriminação para sua configuração, a violação a igualdade e da dignidade social que é um direito de todos os homens, não sendo necessário avaliar a potencialidade do resultado e de se promover atos violentos contra as pessoas discriminadas (REALE, 2009).

Assim sendo, não é necessário que alguém sinta-se incitado a praticar atos violentos contra outrem ao escutar um discurso com argumentos discriminatórios, ou menos ainda, que efetivamente reaja com violência a tal discurso, o próprio ato de discursar já configura a prática destes crimes previstos na lei supracitada. Isto mostra o grau de dificuldade do operador do direito em avaliar se uma ideia, mesmo odiosa, incita a violência, ou é pura manifestação livre de um pensamento qualquer, protegido constitucionalmente.



No Brasil, ganhou destaque o *leading case* sobre o *hate speech* que é o conhecido caso “Ellwanger”¹, enfrentado pelo STF em 2003 (HC no. 82424/RS), onde Siegfried Ellwanger, acusado de ter cometido o crime previsto no art. 20 da Lei 7716/89 (“praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”) teve sua liberdade negada pelos Ministros desta Corte. Ellwanger, tinha escrito e publicado um livro com ideias anti-semitas, dentre elas, a da teoria revisionista sobre o Holocausto, negando que tenha havido tal acontecimento na época da Segunda Guerra.

Alguns aspectos importantes sobre essa temática foram discutidos pela nossa Suprema Corte, como por exemplo, a questão da discriminação racial contra negros, realidade cruel de nossa história, a qual lutamos atualmente para extirpá-la de nossa sociedade com atos a exemplo das medidas de discriminação positiva, como a aprovação das cotas raciais para ingresso às Universidades Públicas. Esta é uma triste realidade, que segundo voto do Ministro Marco Aurélio, ainda no mesmo caso, está, por força do estigma da escravidão, emprenhada em nossa sociedade, e presente até hoje em nosso cotidiano.

Em suma, o combate aos discursos de ódio e a promoção de uma cultura de paz e respeito à Dignidade humana, são os fatores responsáveis pela construção de sociedade justa e igualitária e solidaria, sobretudo, com os desafios que enfrentamos na atualidade, tais quais, os altos índices de violência, de crimes de ódio motivados e justificados por esses discursos nas universidades.

Por conseguinte a educação em direitos humanos é essencial para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos é de extrema relevância para o exercício de uma cidadania plena e para uma cultura de direitos humanos, sendo assim um instrumento muito relevante para inclusão social dos grupos vulneráveis e combate ao discurso de ódio nas universidades.

A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é uma ferramenta para o combate desses discursos à medida que possui como uns de seus objetivos: difundir a cultura de direitos humanos no país, por meio da disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; contribuir

¹HC no. 82.424/RS, Plenário, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento concluído em 19 de setembro de 2003.



para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos; estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos; propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros).

A educação em Direitos Humanos como Ferramenta de Inclusão e combate ao discurso de Ódio nas Universidades

No Brasil, como nos países de modernidade tardia latino-americanos, a temática dos direitos humanos adquiriu destaque após a redemocratização como uma ferramenta de combate a violência social e política vivenciadas nas décadas de 1960 e 1970. No entanto, persistem no contexto de redemocratização as violações rotineiras aos direitos humanos dos cidadãos Brasileiros.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 1988, formalmente consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Bem como, tratados internacionais de grande relevância foram ratificados, tais quais as Convenções de Genebra; a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados; o Pacto dos Direitos Civis e Políticos; o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção dos Direitos da Criança; a Declaração e Programa de Ação de Viena; a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Como também, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, além de reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

No Brasil, a discussão sobre a educação em Direitos Humanos só teve início no fim da década de 1980, mediante o processo de redemocratização do país. Na época, algumas organizações



se destacaram, uma delas é a Rede Brasileira de EDH², fundada em 1995, tendo como objetivo a desígnio o desenvolvimento de atividades relacionadas a temáticas em diferentes partes do Brasil.

Nesse contexto, a nossa Carta Magna e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) compreendem a educação como um mecanismo de exercício da cidadania e como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa “inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” .

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), conforme lançado em 2003, tem como objetivo promover a cidadania de forma efetiva por meio da educação, o mesmo está apoiado em documentos internacionais e nacionais, e reforça o compromisso do estado brasileiro de na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação.

São objetivos do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2º, fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos; estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; construir, promover e manter a paz.

Assim sendo, a mobilização global para a educação em direitos humanos está pautada no conceito de educação para uma cultura democrática, na compreensão dos contextos nacional e internacional, nos valores da tolerância, da solidariedade, da justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade, conforme descreve o (PMEDH, 2003). Tal como, a elaboração e implementação de planos e programas nacionais e a criação de comitês estaduais de educação em direitos humanos se constituem, portanto, em uma ação global e estratégica do governo brasileiro para efetivar a Década da Educação em Direitos Humanos 1995-2004.

Da mesma forma, o (PMEDH, 2003) prevê que os Planos Nacionais e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos são dois importantes mecanismos apontados para o processo de

² REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Capacitação em Direitos Humanos e Cidadania: Fundamentos Teórico-Metodológicos**. Recife, 2001. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/314_manual_edh_fundamentos_m_dh.pdf> Acessado em: 04 de junho de 2015.

implementação e monitoramento, de modo a efetivar a centralidade da educação em direitos humanos enquanto política pública.

Ademais, conforme também define o (PMEDH, 2003) a educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local e a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade, formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político, desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados, fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações.

O Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, estabelece que a educação contribui também para: criar uma cultura universal dos direitos humanos; exercitar o respeito, a tolerância, a promoção e a valorização das diversidades (étnico-racial, religiosa, cultural, geracional, territorial, físico-individual, de gênero, de orientação sexual, de nacionalidade, de opção política, dentre outras e a solidariedade entre povos e nações; assegurar a todas as pessoas o acesso à participação efetiva em uma sociedade livre.

Nesse ínterim, a educação de qualidade transfere valores e estimula ações que contribuam para o desenvolvimento da sociedade, tornando as pessoas mais humana e junta. Haja vista que é perceptível que a Educação possibilita o desenvolvimento do raciocínio crítico a cerca dos demais fatos sociais que contemplam a vida, a criatividade e a transformação do sujeito mediante a autodeterminação como característica adquirida por pratica desta educação. Assim, conformamos as palavras de (Freire, 2001) quando este afirma que a postura dos educadores deve ser consciente, haja vista que estes são intelectuais transformadores daqueles que são objeto do ensino: a sociedade. Nesse ponto, a Educação em Direitos Humanos assume um papel importante, vem sendo aplicada em diversos países e reproduzindo resultados positivos.

Dessa maneira, (Trindade, 1993) depreende que a Educação em Direitos Humanos teve início com a proclamação da Carta das Nações Unidas e com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Desde esse momento a (DUDH, 2015) se tornou instrumento pedagógico de incentivo aos valores fundamentais da democracia e dos Direitos Humanos no mundo.



Por conseguinte a educação em direitos humanos é essencial para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos é de extrema relevância para o exercício de uma cidadania plena e para uma cultura de direitos humanos, sendo assim um instrumento muito relevante para inclusão social dos grupos vulneráveis e combate ao discurso de ódio nas universidades.

A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é uma ferramenta para o combate desses discursos à medida que possui como uns de seus objetivos: difundir a cultura de direitos humanos no país, por meio da disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos; estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos; propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros).

Conclusão

Por conseguinte a educação em direitos humanos é essencial para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. Bem como, para o combate aos discursos de ódio nas universidades. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos é de extrema relevância para o exercício de uma cidadania plena e para uma cultura de direitos humanos, sendo assim um instrumento muito relevante para inclusão social dos grupos vulneráveis e combate ao discurso de ódio nas universidades. A implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é uma ferramenta para o combate desses discursos à medida que possui como uns de seus objetivos: difundir a cultura de direitos humanos no país, por meio da disseminação de valores solidários, cooperativos e de justiça social, destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de



Direito, enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática.

Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

BRASIL, Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. Brasília, <http://portal.mec.gov.br>.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Os Direitos da Personalidade na Era da Informática**. Revista Direito Privado, Vol 42, p 9, 2010.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Para um relato da elaboração da Declaração e Programa da Ação de Viena. “Balanço dos Resultados da Conferência Mundial dos Direitos Humanos: Viena, 1993”. Revista Brasileira de Política Internacional n. 36, 1993, pp. 9-27.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

FREIRE, Paulo. A importância do ato de ler: **em três artigos que se completam**. São Paulo: Cortez, 2001.

ONU. Diretrizes para a formulação de planos nacionais de ação para a educação em direitos humanos. Quinquagésima Segunda Sessão da Assembleia Geral, 20 de outubro de 1997.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Limites à Liberdade de Expressão**. *Revista dos Tribunais on line*. V.81, p.61, Novembro, 2009.

REDE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Capacitação em Direitos Humanos e Cidadania: Fundamentos Teórico-Metodológicos. Recife, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/314_manual_edh_fundamentos_m_dh.pdf> Acessado em: 04 de junho de 2015.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro. **Liberdade de Expressão na Internet: Globalização e o Direito Internacional**. Dourados- MS: Revista Juridica UNIUGRAM, 2009.



II CINTEDI
II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
EDUCAÇÃO INCLUSIVA
II Jornada Chilena Brasileira de Educação Inclusiva

16 a 18
NOVEMBRO
2016
LOCAL DO EVENTO
CENTRO DE CONVENÇÕES
RAYMUNDO ASFORA
GARDEN HOTEL
CAMPINA GRANDE-PB



